



PROCESSO Nº: 4937/17

PROJETO/VETO Nº: 151/17

VEREADOR: Camilo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação e Justiça

Redação Final

Sessão: 23/10/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Sessão: 23/10/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Obras e Serviços

Sessão: 23/10/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

PROJETO DE LEI Nº. 191 /2017

4937 18/10/17
Plenário de 9/11
Protocolo - Geral
Assinatura

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e monitoramento da realização de licitações para execução de Obras Públicas, no âmbito do Município de Cariacica.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA

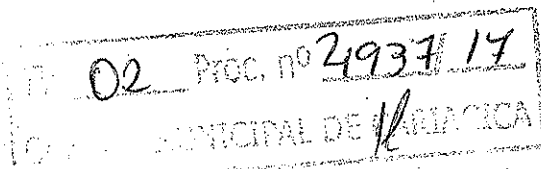
Art. 1º - Ficam expressamente vedadas, no Município de Cariacica, a realização de licitações que estiverem em desacordo com os dispositivos desta Lei, sem prejuízo da estrita observância às Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02.

Art. 2º - Deverá ser realizada a fiscalização das Obras Públicas municipais, de modo tempestivo e sistemático, pelos gestores e fiscais dos contratos com o auxílio do contratante e seus prepostos, após firmado o contrato e iniciada a sua execução, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas, administrativas, orçamentárias e financeiras, em todos os seus aspectos.

Parágrafo único - A fiscalização das Obras Públicas municipais de que trata o *caput* deste artigo se dará a fim de impedir construções irregulares, por meio do acompanhamento tempestivo e sistemático do cumprimento das disposições contratuais quanto a todos os seus aspectos jurídicos, técnicos, administrativos, orçamentários e financeiros, representando o poder-dever da Administração, previsto nos Artigos 58 e 67 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - A realização de contratos de Obras Públicas deverá seguir o disposto na Lei de Licitações, Artigo 57, § 3º, que veda a existência de contratos com prazo de vigência indeterminado.

Art. 4º - São vedadas as inaugurações de Obras Públicas que não possuam Declarações da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica e de Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto, e ainda, Laudos e Pareceres emitidos pelos Engenheiros encarregados pela obra, bem como toda a equipe que compõe os órgãos de fiscalização competentes, e ainda, documentos que comprovem a sua regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o Corpo de Bombeiros Militar – CBM e a Defesa Civil Municipal, quanto à possibilidade de utilização, ocupação e segurança do espaço público a ser inaugurado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

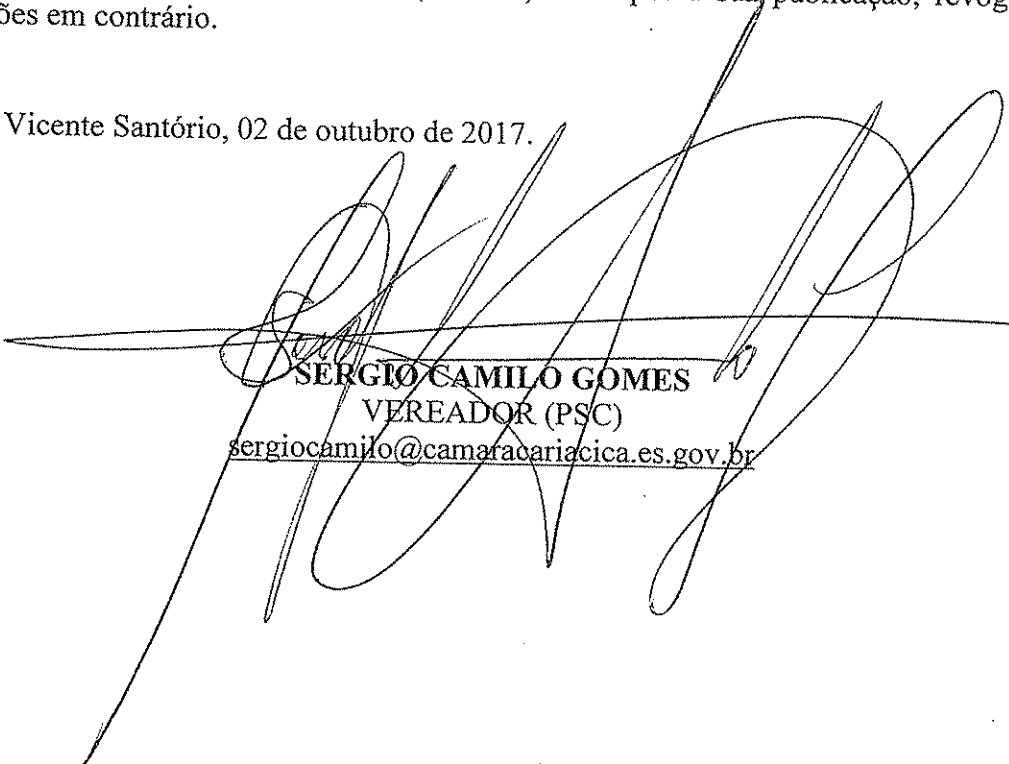
Art. 5º - O Edital de Licitação deverá exigir a contratação de seguro capaz de cobrir de forma total os riscos inerentes às atividades empresariais de construção civil, como: erros de execução, incêndio e explosão, desastres naturais (vendaval, destelhamento, alagamento, inundação, desmoronamento, geadas, etc.), emprego de material defeituoso ou inadequado, roubo e/ou furto qualificado, quebra de equipamentos, desmoronamento de estrutura, entre outros, para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador perante o Segurado.

Art. 6º - As Obras Públicas de que tratam esta Lei deverão estar previstas no Plano Plurianual – PPA e na Lei Orçamentária Anual – LOA, para fins de controle de suas metas, custos e da execução orçamentária e financeira dessas obras ao longo de sua execução, em obediência ao Artigo 125 da Constituição Federal e aos Artigos 122, 123 e 124 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a edição dessas leis como instrumento de planejamento e controle indispensável dos atos da Administração Municipal.

Art. 7º - Aplicar-se-ão as sanções previstas no instrumento contratual, na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, de acordo com o Artigo 86 da Lei de Licitações, além de punição por infração político-administrativa aos responsáveis, em face do não cumprimento dos dispositivos desta Lei, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º, da Lei Federal nº. 8.429/92.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 02 de outubro de 2017.


SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)
sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica os vários aspectos que circundam a fiscalização e monitoramento da realização de licitações para a execução de Obras Públicas na cidade de Cariacica.

Para prevenir a existência de obras paralisadas, o Projeto Básico deve incluir todos os projetos complementares, memoriais descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, pois trata-se de um conjunto de documentos indispensável a qualquer certame dessa natureza. O Projeto Básico deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Para destacar a importância da propositura em tela, em dezembro de 2010 o município amargou a triste notícia da morte de duas crianças (uma de 5 e uma de 8 anos, que morreram com o impacto) e de outras cinco que ficaram gravemente feridas, em virtude do desabamento de uma estrutura do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Amélia Barbosa Machado. No momento do acidente, 28 crianças estavam no CMEI. O inquérito que apurou as causas do desabamento levou seis meses para ficar pronto e concluiu que uma série de falhas contribuiu para a tragédia. *"Concluímos que houve imperícia tanto na elaboração quanto na execução do projeto. Foram observadas falhas graves"*, esclareceu o delegado responsável pela investigação.

Desastres dessa magnitude causam séria perda de credibilidade com relação à execução de Obras Públicas, fazendo com a que sociedade passe a exigir providências mais severas dos órgãos competentes, em decorrência da possibilidade da perda de vidas nesses incidentes. Uma obra inacabada, malfeita e sobre a qual não há qualquer tipo de fiscalização tempestiva da Administração Municipal desperta a indignação de toda a sociedade, pois é dever do Poder Público, acima de tudo, tutelar a vida, o nosso maior bem jurídico!

É de suma importância que seja seguido o modelo orçamentário brasileiro, que é definido na Constituição Federal de 1988 do Brasil e na Lei Orgânica do Município, composto de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais".

(grifo nosso)

Nesta linha, nota-se que o presente Projeto de Lei tem total respaldo constitucional.



04 Proc. nº 4937 / 17
MUNICÍPIO DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Ora, importa observar que a norma que rege os Artigos 122, 123 e 124 da Lei Orgânica Municipal, que salvaguarda o interesse público em geral, dispõe da seguinte forma, sobre a realização de Obras Públicas no âmbito do município de Cariacica:

“Art. 122 A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor Urbano.

Art. 123 A execução das obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, e na conformidade do Orçamento - Programa do Município.

§ 1º As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e empresas públicas e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º O Município antes de emitir termo de recebimento de obra pública, deverá proceder ao controle interno do serviço executado, através de Auditoria Interna que emitirá parecer técnico quanto a cumprimento das especificações estabelecidas no projeto da obra.

Art. 124 Para realização de obra pública que comprometa mais de vinte e cinco por cento do orçamento é obrigatória a anuência popular mediante audiência pública”.

(grifo nosso)

O objetivo deste Projeto de Lei é ressaltar a importância da gestão das Licitações de Obras Públicas, no acompanhamento e controle dos serviços licitados com relação aos prazos estabelecidos, fiel execução da obra, cumprimento das especificações do projeto e seu retorno para a população.

Embasando o sentido do Projeto, temos a Lei nº 8.666 – Artigo 7º, parágrafo 2º:

“As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

*decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.
(grifo nosso)*

Temos, ainda, a interpretação jurisprudencial respaldada pela Súmula nº 261/2010 – TCU, ora:

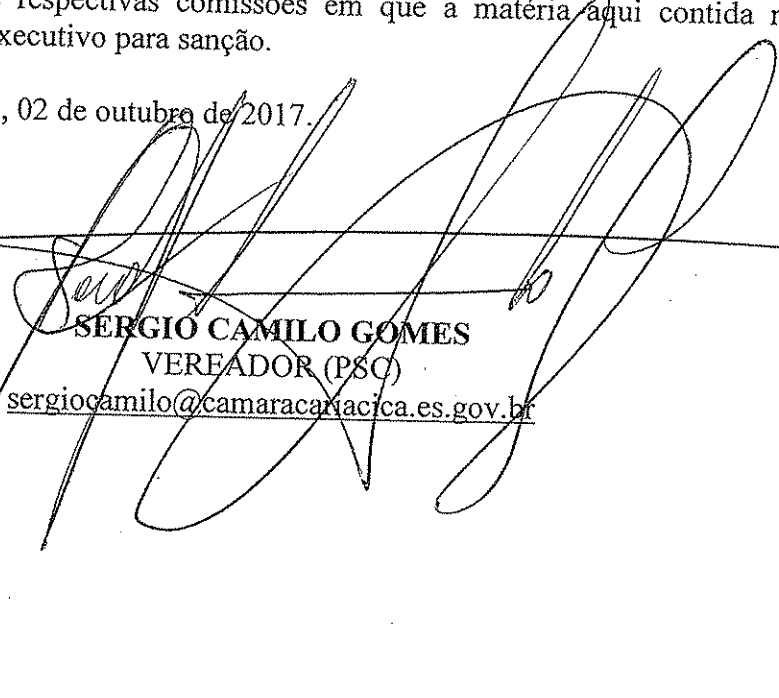
*“Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerando aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigure o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos”.
(grifo nosso)*

Portanto, resta claro que não podemos, de maneira alguma, deixar a cargo da contratada a fiscalização da obra, limitando-se a Administração Municipal a efetuar visitas periódicas aos locais dos serviços e pagando notas fiscais por medições com base tão somente nos diários elaborados pela empresa, o que acarreta grande risco de não serem incluídas todas as informações necessárias e omitidos problemas na execução dessas obras.

Uma licitação bem elaborada e com a devida fiscalização intensiva, tempestiva e sistemática do objeto licitado, é determinante para a qualidade da obra e a sua devida finalização.

Diante do exposto e contando com a sensibilidade dos Ilustres Edis, submeto o presente projeto à aprovação nas respectivas comissões em que a matéria aqui contida necessita tramitar, para seguir ao Executivo para sanção.

Plenário Vicente Santório, 02 de outubro de 2017.


SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)
sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br